

CONSELHO REGULADOR

**DELIBERAÇÃO N.º 42/CR-ARC/2018
de 24 de julho**

Aprova o

Parecer N.º 6/CR-ARC/2018

**Relativo ao Projeto de Lei que procede à revisão do
Código Eleitoral**

Cidade da Praia, 24 de julho de 2018

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 6/CR-ARC/2018

de 24 de julho

Assunto: Parecer relativo ao Projeto de Lei que procede à Revisão do Código Eleitoral

I. Enquadramento e competências do Conselho Regulador da ARC

1. Pela missiva endereçada à Presidente da ARC, com Nota Referência N.º 337/30.06/GPAN/18, de 04 de julho de 2018, que deu entrada na secretaria desta Autoridade Reguladora no dia 06 de julho do corrente ano, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional solicitou a esta Autoridade a emissão de um parecer relativo ao Projeto de Lei que procede à revisão do Código Eleitoral.
2. O pedido foi instruído com o referido Projeto de Lei submetido à Assembleia Nacional pelo Grupo Parlamentar do PAICV.
3. O Conselho Regulador da ARC dispõe, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, de **competência consultiva** para *pronunciar-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.*

4. O Código Eleitoral (doravante CE) regula em várias das suas disposições a cobertura, pelos órgãos de comunicação social, dos atos eleitorais e referendários e fixa alguns limites à atuação dos referidos órgãos e seus profissionais e à difusão de conteúdos, incluindo a divulgação de sondagens de opinião durante o período de campanha eleitoral, matérias estas que constituem atribuições da ARC.
5. Termos em que o Conselho Regulador é competente para proferir o presente parecer ao Projeto de Lei que procede à revisão do Código Eleitoral relativamente às matérias referentes à esfera de atribuições da ARC.

II. Apreciação do Projeto de Lei

6. De registar, antes de mais, que o Conselho Regulador da ARC, pela Deliberação N.º 24/CR-ARC/2017¹, por solicitação da Direção-Geral do Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE), no âmbito do processo de revisão do Código Eleitoral, já teve oportunidade de dar o seu contributo para a realização do mesmo, razão pela qual, em grande medida, o conteúdo será aqui retomado.
7. O presente parecer, como referido supra, cingir-se-á às disposições do Código Eleitoral atinentes à comunicação social, nomeadamente, a cobertura dos atos eleitorais pelos órgãos de comunicação social e a divulgação de sondagens eleitorais, durante o período de campanha eleitoral.

¹Disponível em <http://www.arc.cv/doc.php?&id=183>

8. Essas disposições vêm reguladas, sobretudo, nos artigos 91.º a 121.º, 207.º a 209.º, no Artigo 213.º e nos artigos 324.º a 331.º do Código Eleitoral em vigor. Dessas disposições, foram objeto do Projeto de Revisão do Grupo Parlamentar do PAICV, ora em apreciação, os artigos 99.º, 105.º, 106.º, 120.º e 213.º, além das propostas de aditamento de novos artigos, como sejam os artigos 103.º- A e 219.º-B.
9. Reafirma-se o referido aquando da pronúncia solicitada pela DGAPE, isto é, que o Código Eleitoral contém disposições que, não obstante não serem inconstitucionais, como pronunciou o Tribunal Constitucional no âmbito da fiscalização abstrata sucessiva requerida pelo Presidente da República, são limitativas das liberdades de expressão, de informação, de imprensa e da própria comunicação social, por atentar contra a liberdade de informar e ser informado, nos termos previstos no Artigo 48.º da Constituição da República, sobretudo em momentos tão importantes para a nossa democracia, como são os períodos eleitorais. É o caso, *v.g.*, do constante no n.º 1 do Artigo 99.º do CE, que interdita a divulgação de sondagens ou inquéritos de opinião desde o início da campanha eleitoral até à hora de fecho das mesas das assembleias de votos.
10. Preceito sobre o qual o Projeto de Lei em análise não propõe revisão, mantendo-se *tale quale*.
11. Ora, é convicção desta Entidade Reguladora que, após a aprovação da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública (doravante LSI) e da criação e entrada em funcionamento da ARC, que tem, nos termos da alínea g) do n.º 1 do Artigo 1.º dos seus Estatutos,

como um dos seus objetivos *assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião*, tal interdição não se justifica, pelo menos de forma absoluta.

12. Na verdade, sendo o período da campanha eleitoral aquele em que os cidadãos e os atores políticos mais necessitam das informações fornecidas pelas sondagens de opinião, dada a sua natureza, designadamente por ser suscetível a frequentes oscilações nas intenções de votos, interditar de modo absoluto a sua divulgação nesse período limita, cremos, sem razões atendíveis, o direito de e à informação.
13. Destarte, a instituição e a atuação da ARC, a qual, juntamente com a Comissão Nacional de Eleições (CNE), que detém competências especiais para fiscalização de sondagens e inquéritos de opinião durante o período oficial de campanhas para o ato eleitoral ou referendário, são de molde a garantir a observância do regime jurídico de sondagens e inquéritos de opinião durante o período de campanha eleitoral, possibilitando o acesso às informações oferecidas por esses estudos de opinião.
14. Razão pela qual se alvitra a expurgação ou alteração do n.º 1 do Artigo 99.º do Código Eleitoral que não foi objeto do Projeto de Revisão, no sentido de acabar com a proibição de divulgação de sondagens/projeções de intenções de voto por órgãos de comunicação social, desde o início da campanha eleitoral até ao fecho das mesas das assembleias de voto.
15. Outra questão, ainda referente à divulgação de sondagens nos períodos eleitorais, é a definição do papel da ARC e os mecanismos de articulação com a CNE, durante o período eleitoral.

16. Sendo certo que à CNE compete, nos períodos eleitorais, o controlo das sondagens e inquéritos de opinião, instaurando processos e aplicando coimas, nos termos do n.º 2 do Artigo 24.º da LSI, incumbe, por outro lado, à ARC o registo e a credenciação das empresas e organismos que pretendam realizar e publicar as sondagens e inquéritos de opinião, como dispõem o n.º 1 do Artigo 4.º e o n.º 1 do Artigo 5.º, todos do mesmo diploma legal.
17. Termos em que se propõe a instituição da obrigatoriedade de se proceder aos depósitos de sondagens nos períodos eleitorais também na ARC e reservar a esta entidade a competência sancionatória relativamente às entidades que realizem sondagens e inquéritos de opinião sem estarem por ela credenciadas, sem prejuízo da competência reservada à CNE de credenciar e autorizar a realização de sondagens no dia do ato eleitoral ou referendário, como dispõe o Artigo 22.º da LSI e proposto no n.º 5 do Artigo 99.º do Projeto de Lei.
18. Também se mostra de suma importância regular um regime específico de inquéritos de opinião realizados pelos órgãos de comunicação social digital, já que, durante as últimas eleições, muitos foram os inquéritos de opinião realizados e cujos resultados foram publicados nas suas páginas *online*, com todos os riscos a isso associados.
19. A ARC pugna pela manutenção das garantias de liberdade de expressão e de informação dos órgãos de comunicação social, que não podem ser limitados nos períodos eleitorais, alvitando a inserção desse desiderato no n.º 1 do Artigo 105.º do Código Eleitoral.
20. O Projeto de Lei, ora proposto, prevê a eliminação do disposto no n.º 1 do Artigo 106.º que dispõe que “*É proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de*

comunicação social, fora dos espaços ou tempos de antena previstos nos artigos 115.º e 117.º.

21. Sendo uma opção política e não havendo órgão mais legítimo para o definir que não a Assembleia Nacional, a ARC chama a atenção para o fato de a admissão de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial, ou seja, nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou tempo de antena, pôr em causa o princípio da igualdade de tratamento às diversas candidaturas pelos órgãos de comunicação social e o eventual prejuízo para a nossa democracia, ampliando o fosso entre os partidos políticos, já que os maiores partidos estarão em melhores condições para financiar mais propaganda eleitoral do que os partidos políticos de menor dimensão.
22. O Artigo 133.º do Projeto de revisão impõe aos jornais mais lidos do país o dever de publicar **gratuitamente** os acórdãos do Tribunal Constitucional e que apreciam a regularidade das contas eleitorais dos partidos políticos e demais candidatos, sem qualquer possibilidade de compensação. Considerando que os jornais são propriedade privada, têm despesas com o pessoal e com a aquisição de papel, passam mais das vezes por uma situação financeira difícil, seria de justiça compensar tais órgãos pela prestação desse serviço público.
23. Por fim, a ARC congratula-se com o tratamento diferenciado conferido aos jornalistas destacados, quando se trata de votação antecipada, concretizada no n.º 1 do Artigo 219.º - B. No entanto, é entendimento desta Autoridade Reguladora que, ao invés de se cingir aos jornalistas, poder-se-ia alargar essa faculdade a todos os profissionais da comunicação social deslocados em

missão de serviço, mormente aos equiparados a jornalistas (Repórteres de imagem).

III. Deliberação

Nestes termos e ao abrigo da competência consultiva conferida pelo n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social delibera proferir o presente parecer.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 15.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

Cidade da Praia, 24 de julho de 2018.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos